



PROCESSO Nº : 153842/2015 (AUTOS DIGITAIS)
UNIDADE GESTORA : SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
ASSUNTO : DENÚNCIA
RELATOR : CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO

DILIGÊNCIA/MPC: 164/2015

1. O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, representado pelo Procurador que ao final subscreve, no uso de suas atribuições institucionais, vem à digna presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 100, do Regimento Interno dessa Egrégia Corte de Contas (Resolução nº 14/2007) converter a emissão de parecer em

PEDIDO DE DILIGÊNCIAS

a fim de resguardar a regular tramitação do processo em epígrafe.

2. Trata os autos de Denúncia formalizada pela Professora Aposentada da Rede Estadual de Ensino de Mato Grosso, Sra. Iza Aparecida Saliés, em desfavor Secretaria de Educação do Estado de Mato Grosso – SEDUC/MT, em razão de supostas ilegalidades em relação aos direitos de servidores da Educação Básica de Ensino que no exercício de suas atividades cumpriram carga horária maior que a exigida pela lei regulamentadora da carreira e não receberam o valor correspondente ao se aposentarem.

3. Relata a denunciante que os fatos narrados compreendem o interregno temporal de 1997 a 2015.



4. O Conselheiro Domingos Neto, relator das contas anuais da Secretaria de Estado de Educação do exercício de 2014, declinou da competência esclarecendo que a Resolução Normativa nº 14/2007 é clara ao afirmar em seu artigo 223, caput que “Quando a denúncia ou representação abranger mais de um exercício financeiro, a distribuição será feita por dependência ao Relator do último exercício mencionado”.
5. Em juízo prévio positivo de admissibilidade do feito, o nobre Conselheiro Relator Sérgio Ricardo concluiu pelo recebimento da denúncia, bem como pela remessa dos autos à Secretaria de Controle Externo Atos de Pessoal e RRPS para manifestação e análise técnica.
6. Após análise apurada dos fatos a Secretaria de Controle Externo em pronunciamento conclusivo acerca da presente Denúncia, manifestou-se pela improcedência do feito e posterior arquivamento, uma vez que não há previsão legal no estatuto jurídico da carreira do magistério que preveja a possibilidade de incorporação das horas extras aos seus vencimentos ou no cálculo dos proventos de inatividade.
7. Vieram os autos ao Ministério Público de Contas.
8. Preliminarmente, é importante destacar que este *Parquet* de Contas discorda da Equipe Técnica no que concerne ao ponto principal da presente denúncia.
9. Consoante se extrai do relatório técnico, a equipe de auditoria entende que a problemática central denúncia é a não inclusão, no cálculo dos provento da inatividade, da parcela correspondente às horas extras, realizada pelos professores Professores da Rede Básica de Ensino. Contudo, este *Parquet* vislumbrou a denúncia por outro aspecto.
10. Explica-se. Segundo relatos da denunciante cerca de 980 (novecentos e oitenta) professores da Educação Básica de Mato Grosso exercem jornada de trabalho



maior que a carga horária prevista pelo órgão e pelo concurso o qual foram aprovados.

11. Este fato decorre de diversos decretos, leis e portarias estaduais que alteraram a estrutura organizacional da Secretaria de Estado de Educação – SEDUC, modificando o regime de trabalho do servidor, criando funções de assessoramento, direção e chefia de dedicação exclusiva. Em decorrência da criação dessas funções gratificadas e do regime de dedicação exclusiva há o aumento da carga horária (geralmente acrescido 10 horas semanais) além de ser adicionado um percentual calculado sobre o respectivo subsídio.

12. Ocorre que a denunciante é clara ao expor que estes acréscimos, resultantes das funções gratificadas, sofrem descontos previdenciários, sem, contudo, ser incorporado a aposentadoria dos servidores. Ressalta que existem professores com idade e tempo de contribuição suficiente para requerer aposentadoria, outros trabalhando enfermos e/ou com licença a saúde ou especial, mas que, contudo, não solicitam o efetivo desligamento para não serem prejudicados pela extinção do valor de 33,33% incidente sobre seu salário.

13. É sabido que a criação de funções gratificadas, bem como a alteração da jornada de trabalho do servidor público não encontram óbice no ordenamento jurídico pátrio. O intuito é buscar o melhor custo-benefício para as atividades estatais.

14. Entretanto, caso haja previsão legal, bem como a incidência de desconto previdenciário sobre a parcela percebida a título de exercício de cargo ou função gratificada o servidor poderá contar com tal contribuição para fins de aposentadoria, em observância ao princípio contributivo solidário da previdência social. Como depreende-se da Resolução Consulta 09/2008 deste Tribunal de Contas:

Processo nº 15.385-0/2007
Interessado INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PRIMAVERA DO LESTE



Assunto Consulta Relator Conselheiro VALTER ALBANO

Sessão de Julgamento 15-4-2008

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 9/2008 TCE/MT

Ementa: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PRIMAVERA DO LESTE. CONSULTA. RESPONDER AO CONSULENTE QUE:

A) AS PARCELAS REMUNERATÓRIAS QUE FIZEREM PARTE DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO DO SERVIDOR, DEFINIDAS PELA LEGISLAÇÃO DO ENTE FEDERATIVO, INTEGRARÃO O CÁLCULO DA MÉDIA CONTRIBUTIVA DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA, **RESSALVANDO QUE AS PARCELAS EM DECORRÊNCIA DE LOCAL DE TRABALHO, FUNÇÃO DE CONFIANÇA OU CARGO EM COMISSÃO - SE A LEI LOCAL PREVER SUA INCLUSÃO - DEVEM TER AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DO SERVIDOR PARA INTEGRAREM A CONTRIBUIÇÃO;**

B) **DEPENDENDO DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL O SERVIDOR PODERÁ REQUERER A DEVOLUÇÃO DE PARCELA DE CARÁTER NÃO PERMANENTE, OU SEJA, SE A LEGISLAÇÃO PREVER A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO SOBRE VERBAS DE CARÁTER NÃO PERMANENTE, NÃO HAVERÁ DEVOLUÇÃO TENDO EM VISTA QUE ESSAS SERÃO CONSIDERADAS NO CÁLCULO DE PROVENTOS,** NO ENTANTO, SE O ENTE NÃO ESTABELECEER A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO DESSAS PARCELAS O SERVIDOR TEM DIREITO DE REQUERER A DEVOLUÇÃO DE TAIS PARCELAS, OU A ADMINISTRAÇÃO PODERÁ, DE OFÍCIO, REPARAR O EVENTUAL DANO CAUSADO AOS CONTRIBUÍNTES;

C) O PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO DO SERVIDOR ACERCA DA CONTRIBUIÇÃO OU NÃO SOBRE PARCELAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DE LOCAL DE TRABALHO, FUNÇÃO DE CONFIANÇA OU CARGO EM COMISSÃO, DEVE SER DEFINIDO PELO ENTE MUNICIPAL, CONTUDO, SE O SERVIDOR RESOLVER PASSAR A CONTRIBUIR SOBRE AS PARCELAS DE CARÁTER NÃO PERMANENTE, PERMITIDAS EM LEI, ESTE PODERÁ SOLICITAR A QUALQUER MOMENTO, MESMO QUE ANTERIORMENTE TENHA SE MANIFESTADO EM SENTIDO CONTRÁRIO; E,

D) A MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES ESTABELECIDADA PELA LEI FEDERAL Nº 10.887/2004 SERÁ UTILIZADA SOMENTE NOS CÁLCULOS DE PROVENTOS DAS APOSENTADORIAS PREVISTAS NO ARTIGO 40, § 1º, INCISOS I, II E III, E § 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COM REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003 E, NA REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 2º DA MESMA EMENDA.



Remessa de fotocópia do Parecer Técnico, do Parecer Ministerial e desta decisão ao consulente. Arquivamento dos autos. Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 15.385-0/2007.

15. Ressalta-se que a legislação Matogrossense veda a possibilidade de incorporação dos adicionais para fins de aposentadoria, como segue:

Lei nº 7.573/2001

*Art. 5º O disposto nos arts. 3º e 4º cessará, automaticamente, quando o servidor deixar de trabalhar na sede da Secretaria de Estado de Educação, **sendo vedada a incorporação dos respectivos percentuais para efeito de aposentadoria.***

Lei Complementar nº 159/2004

*§ 3º O Profissional da Educação Básica que exercer a função de Assessor Pedagógico perceberá subsídio correspondente ao seu cargo, classe e nível em que se encontra posicionado, passando a aplicar os percentuais de 45% a 65%, proporcionalmente, na forma disposta no art. 1º da Lei Complementar nº 97, de 14 de dezembro de 2001, sob regime de dedicação exclusiva, 40 (quarenta) horas, enquanto investido na função **e não incorporável para efeitos de aposentadoria, já incluso o disposto no caput deste artigo.***

16. Entretanto, havendo ilegalmente descontos previdenciários estes deverão compor os cálculos dos proventos para fins de aposentadoria.

17. Diante das razões acima expedidas, este *Parquet* de Contas discorda da Equipe técnica quanto ao objeto principal da denúncia, bem como quanto ao seu arquivamento.

18. Entretanto, pode-se perceber que o processo ainda não se encontra em condições para manifestação conclusiva deste *Parquet*, tampouco de julgamento, uma vez que não houve documentos legais acostados aos autos que comprovassem a materialidade dos descontos.



19. Nesse viés, é necessário que a denunciante, Professora Iza Aparecida Saliés junte documentos comprobatórios dos descontos previdenciários ocorridos sobre as gratificações de função recebidas, bem como documentos referentes aos proventos de aposentaria.
20. Necessário também é a citação da Secretaria de Estado Educação, na pessoa de seu gestor, para prestar esclarecimentos sobre o objeto da presente denúncia.
21. Desta feita, cabendo aos Procuradores de Contas velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, bem como pela promoção da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais, requerendo as medidas de interesse da Justiça, da administração e do erário; com vistas à consecução da verdade real e completa instrução processual, **o Ministério Público de Contas converte a emissão de parecer em PEDIDO DE DILIGÊNCIA**, a fim de que sejam os autos remetidos à Relatoria do Conselheiro Sérgio Ricardo, para que seja realizada citação da denunciante, Professora Iza Aparecida Saliés, e da Secretaria de Estado de Educação para esclarecimentos dos fatos analisados na Denúncia.
22. Realizada a citação solicitada, manifesta-se este *Parquet*, desde já, pelo retorno dos autos para emissão de parecer conclusivo, nos termos do art. 99, III do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Contas.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 21 de agosto de 2015.

(assinatura digital)¹

Getúlio Velasco Moreira Filho
Procurador de Contas

1 Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.